



023/1.19.0001037-7 (CNJ:0001834-46.2019.8.21.0023)

Vistos.

MERCOTAINER TERMINAL DE CONTAINER LTDA ingressou com pedido de recuperação judicial, narrando, em síntese, o histórico da empresa, as causas que a levaram ao estado de crise econômico-financeira que atualmente enfrenta. Asseverou ter plenas condições de superar tal situação, necessitando de proteção para poder construir plano de amortização de suas obrigações que seja exequível. Teceu considerações acerca da Lei 11.101/05. Afirmou estar regularmente constituída e registrada, não havendo impedimentos previstos no art. 48 da Lei 11.101/05. Postulou a assistência judiciária gratuita ou o pagamento de custas ao final. Esclareceu a prevenção do juízo em face de anterior pedido de recuperação em que houve a desistência antes do deferimento. Relacionou os documentos acostados, requerendo a decretação de segredo de justiça quanto aos bens particulares dos sócios e à listagem de funcionários.

Foi determinada a juntada de demonstrativo de lucros e prejuízos acumulados e extratos quanto a contas bancárias, o que restou atendido às fls. 116 e segs.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Ante a documentação acostada e a situação financeira detalhada na inicial, **defiro o pagamento das custas ao final**.

Outrossim, **decreto o sigilo** da listagem de empregados da requerente, bem assim das declarações de bens dos sócios, devendo ser autuados em apartado, ficando arquivadas em cartório para eventual consulta.

023/1.19.0001037-7 (CNJ:0001834-46.2019.8.21.0023)



A autora requer o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

Expôs as causas que levaram a sua crise econômico-financeira, destacando a conjuntura nacional, reduções de seu faturamento, aumento das despesas financeiras e prejuízos sucessivos.

Para corroborar a narrativa, acostou as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais, balanço patrimonial, fluxo de caixa e projeção (fls. 55/81 e 117/127), demonstração de lucros ou prejuízos acumulados (fl. 116).

Também vieram os seguintes documentos: relação nominal de credores (fls. 51/55); relação integral dos empregados (autuada em apartado face o sigilo decretado); certidão simplificada de regularidade expedida pela Junta Comercial (fl. 49); contrato social atualizado (fls. 30/47); declaração de bens do sócio controlador (autuada em apartado ante o sigilo decretado); extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras (fls. 97/102 e 128/129); certidões dos cartórios de protestos (fls. 104/109); relação, subscrita pela devedora, de todas as ações judiciais em que figura como parte, com a estimativa dos respectivos valores demandados (fls. 111/112).

Assim, analisando os termos da peça inicial e a documentação acostada, observo estarem presentes os requisitos necessários à concessão do processamento da recuperação judicial pretendida por preenchidos os requisitos previstos no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.

Registro que considero que a exigência do art. 191-A, CTN, no que se refere às certidões negativas de débitos tributários, deve ser mitigada, uma vez que a situação de endividamento da requerente impede o adimplemento das dívidas, inclusive as de natureza tributária.

Não fosse isso, a redação do art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005, autoriza a dispensa da apresentação de Certidões Negativas de Débitos para que o devedor exerça suas atividades, salvo



para contratar com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Assim, como adiantado, entendo que os documentos apresentados são suficientes e, considerando que esta fase processual limita-se à análise da crise informada pela empresa e aos requisitos legais previstos na legislação que rege a matéria, tenho que a demandante faz jus ao deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de processamento da recuperação judicial** e, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, adoto as seguintes medidas:

a) nomeio administradora judicial **Brizola e Japur** (CNPJ 27.002.125/001-07), representada pelo Dr. José Paulo Dorneles Japur, OAB/RS 77.320, site <http://www.preservacaodeempresas.com.br>, e-mail: [josepaulo@preservacaodeempresas.com.br](mailto:josepaulo@preservacaodeempresas.com.br); telefone: 51-33072166, que deverá ser intimado pessoalmente para assinar, em 48 horas, o termo de compromisso, na forma do art. 33 da Lei nº 11.101/2005, bem como apresentar proposta de honorários;

b) dispenso a apresentação de certidões negativas para que a autora exerça as suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios, observando o disposto no artigo 69 da referida Lei (em todos os atos, contratos e documentos firmados pela devedora deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”);

c) suspendo todas as ações e execuções que tramitam em face da autora (artigo 6º, caput, da Lei nº 11.101/2005) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde tramitam, observadas as exceções de que tratam os §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e aquelas mencionadas pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, todos da Lei



nº 11.101/2005, cabendo à devedora comunicar a suspensão aos juízos competentes, nos termos do artigo 52, § 3º;

d) determino a suspensão do curso da prescrição das ações e execuções em face da empresa autora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, conforme o artigo 6º, § 4º, da Lei de Recuperação e Falência;

e) determino que a autora informe a este juízo as ações novas que forem ajuizadas em seu desfavor, tão logo receba a citação (artigo 6º, § 6º, inciso II);

f) a autora deverá apresentar mensalmente, enquanto se processar a recuperação, as contas demonstrativas mensais de receitas e despesas, a que se refere o art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005, sob pena de destituição de seus administradores.

Desde já, determino sejam tais contas autuadas em apartado e apensadas ao presente feito, a fim de evitar tumulto processual.

g) expeça-se o edital a que alude o art. 52, V, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. A fim de facilitar o trabalho dos servidores, desde já os autorizo a solicitarem à autora, por meio eletrônico, a relação dos credores, em arquivo de texto, para a elaboração do edital;

h) intimem-se, pessoalmente, os representantes do Ministério Público, da Fazenda Pública da União, Estado do Rio Grande do Sul e Município do Rio Grande, para que tomem ciência da existência do presente feito;

i) oficie-se à Junta Comercial para que anote a existência da presente recuperação judicial nos registros da empresa autora (art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005);

j) intime-se a devedora para que apresente o plano de recuperação, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente decisão, observando o que dispõem os artigos 53



e 54 da Lei nº 11.101/05, sob pena de decretação da falência, nos termos do art. 73, II, da referida Lei;

k) os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem as suas habilitações, diretamente ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, a contar da publicação do edital previsto no artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; e

l) os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem as suas objeções ao plano de recuperação judicial, a partir da publicação do edital a que alude o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, ou de acordo com o disposto no artigo 55, parágrafo único, da referida Lei.

Intimem-se.

Diligências legais.

Rio Grande, 26/02/2019.

  
Carolina Granzotto,  
Juíza de Direito